



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17933.720588/2013-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.556 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** JOSE ALENCAR DUARTE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2012

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. PARCIALMENTE IMPUGNADA.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria. Serão mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Conforme relatório da decisão recorrida, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 27/05/2013, a Notificação de Lançamento às fls. 18, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário de 2011, para cobrança do IRPF/2012 Suplementar de R\$ 4.017,81. multa de ofício e juros de mora, valor do crédito tributário apurado em 31/05/2013 de R\$ 7.362,62. O contribuinte havia apurado imposto a restituir de R\$ 992,85.

De conformidade com a Descrição dos Fatos e enquadramento legal, fls. 19, foi glosado despesas médicas, no valor de R\$ 18.220,57, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	42.892.281/0001-84	UNIMED GOVERNADOR VALADARES COO	026	10.778,72	0,00	4.388,15
02	525.506.218-20	VALERIA GUALBERTO CALDEIRA DE P	011	1.100,00	0,00	0,00
03	244.247.066-72	ONESIMO TEIXEIRA DE PAULA	011	10.730,00	0,00	0,00

De acordo com a cópia do Aviso de Recebimento (AR) fls. 23, o contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 10/06/2013 e apresentou impugnação de fls. 02, em 09/07/2013, acatando parcialmente a glosa das despesas médicas, nos seguintes termos:

### **Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas**

Valor da Infração: **R\$ 18.220,57**. Estou questionando o valor de **R\$11.830,00**

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

- O contribuinte não concorda com a glosa dos valores gastos com dentistas (declarações anexas), apenas por não ter sido pagas em cheques e/ou cartão de crédito. Na intimação não

foi dada outras opções de justificativas a não ser cópias de cheques/extratos bancários ou de cartões de créditos. A CF/88, art. 5º, II, diz: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Daí, entende-se que não há obrigatoriedade de se pagar compromissos apenas por aqueles meios. O contribuinte possui rendimentos compatíveis com suas despesas, sendo os gastos aludidos, devidamente comprovados com

os recibos já anexo ao Termo de Atendimento nº 2012/10000070249, bem como com as declarações à esta impugnação.

A decisão da autoridade de primeira instancia julgou improcedente a impugnação da Recorrente alegando que a norma tributária não concede aos recibos, ainda que presentes todas estas formalidades, valor probante absoluto. A apresentação de recibos com nome e endereço do emitente tem potencialidade probatória relativa e esta deve ser limitada por todos os outros elementos de convicção coletados pelo auditor no decorrer da ação fiscal. Dessa forma, havendo nos autos indícios que possam trazer dúvidas quanto à veracidade das informações contidas nos recibos, mesmo que estes contenham todos os requisitos formais exigidos, o § 3º, do artigo 11, do Decreto-Lei nº 5.844/1943, abaixo transcrito, permite que a fiscalização exija provas complementares àquela descritas pela Lei nº 9.250/1995.

Esclarece, ainda, que a autuação em análise não possui como fundamento a falsidade documental, mas a falta de comprovação da efetividade do pagamento e da prestação do serviço, em decorrência da imprestabilidade dos recibos, apresentados isoladamente, para fruição do benefício fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/02/2016, o contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 59/62, em 09/03/2016, o recurso voluntário aduzindo, em síntese que: (i) as declarações anexadas ao processo comprovam a efetividade dos serviços prestados; (ii) não há negativa dos prestadores de serviço; (iii) os rendimentos do contribuinte são compatíveis com tais gastos; (iv) são provas robustas e de boa fé. Por fim, requer pela revisão da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 12/02/2016, interpôs recurso voluntário no dia 09/03/2016, atendendo também às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser **CONHECIDO**.

Considerando a matéria relatada e os dados constantes nos autos deste processo, tem-se que a insatisfação recursal se baseia no fato de que a autoridade originária considerou que os documentos acostados aos autos são insuficientes para demonstrar a legitimidade da dedução de despesas médicas.

O Recorrente anexou aos autos do processo, os documentos de fl. 04 e 05 em que constam nome, endereço e número de inscrição do CPF do profissional, requisitos formais necessários a consideração do documento como legítimo para fins de dedução como despesa médica do imposto de renda, consoante inciso III, parágrafo 1º do artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

No entanto, a autoridade originária aduz que "**ainda que presentes todas estas formalidades, valor probante absoluto.**"

A apresentação de recibos com nome e endereço do emitente tem potencialidade probatória relativa e esta deve ser limitada por todos os outros elementos de convicção coletados pelo auditor no decorrer da ação fiscal.

Dessa forma, havendo nos autos indícios que possam trazer dúvidas quanto à veracidade das informações contidas nos recibos, mesmo que estes contenham todos os requisitos formais exigidos, o § 3º, do artigo 11, do Decreto-Lei nº 5.844/1943, abaixo transcrito, permite que a fiscalização exija provas complementares àquela descritas pela Lei nº 9.250/1995. Esclarece, ainda, que a autuação em análise não possui como fundamento a falsidade documental, mas a **falta de comprovação da efetividade do pagamento e da prestação do serviço, em decorrência da imprestabilidade dos recibos, apresentados isoladamente, para fruição do benefício fiscal.**"

Respeitosamente, discordo da autoridade originária pois entendo que uma vez presentes todos os requisitos formais presentes na legislação tributária para que o comprovante seja considerado válido, este é legitimado a preencher sua função legitimadora da dedução de despesa médica.

Apesar de alegar imprestabilidade dos recibos, a autoridade originária, não cita quais os indícios que trouxeram dúvidas quanto à veracidade das informações contidas nos recibos.

Importante mencionar, ainda, que inciso III, parágrafo 1º do artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), determina que na falta de documentação, poderá ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o

pagamento. No entanto, no caso em tela, não há falta de documentação, desta forma, não há que se falar em necessidade de complementação de documentos comprobatórios.

É cediço que deve sempre prevalecer a boa-fé do contribuinte, sendo necessário ao Fisco a comprovação de existência de fraude para que possa afastar tal presunção, demonstrando ser indevida a dedução das despesas médicas realizadas pelo Recorrente.

Não há como se presumir a infração à lei tributária se o Recorrente comprovou a realização das despesas médicas dedutíveis do imposto de renda, não sendo possível à autoridade originária negar tal benefício apenas por entender que os recibos apresentados, embora dotados do conteúdo formal necessário, não eram legítimos para a finalidade buscada.

Neste sentido, voto por **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** do recurso voluntário, para que seja restabelecida a dedução referente as despesas médicas glosadas, nos termos do voto acima proferido.

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild.